



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.051 - PR (2013/0215643-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE
ADVOGADOS : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAURICIO MOMBELLI
ADVOGADO : VITOR HUGO MOMBELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 690-A, INCISO III, DO CPC. IMPEDIMENTO DE ARREMATAR. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA VINCULADO AO JUÍZO DO PRACEAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praceamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (**REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005**).

2. É imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.051 - PR (2013/0215643-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE
ADVOGADOS : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAURICIO MOMBELLI
ADVOGADO : VITOR HUGO MOMBELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) os temas referentes aos artigos 174 do CTN e 746 do CPC não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF; (II) o impedimento para arrematar, previsto no art. 690-A do CPC, diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento; (III) a Lei de Execução Fiscal autoriza a publicação de edital apenas no órgão oficial; e (IV) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante ao cancelamento da hipoteca, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que (I) a matéria relativa à prescrição, além de estar devidamente prequestionada, é de ordem pública, devendo, portanto, ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição; (II) *"o impedimento à aquisição de bens em hasta pública atinge quaisquer serventuários da justiça que se encontrarem lotados no local em que for realizada a arrematação"* ; e (III) a Súmula 121/STJ determina que *na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.051 - PR (2013/0215643-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado por MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 354):

IMPEDIMENTO LEGAL DO ARREMATANTE. IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO E DO CREDOR COM PENHORA ANTERIOR.

Inexistente qualquer irregularidade no curso da arrematação, assim como qualquer impedimento legal do arrematante, impõe-se a manutenção do 'decisum' que concluiu pela improcedência dos presentes embargos à arrematação.

Apelo improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 22 da LEF; 174 do CTN; 497 do CC; 686, 690-A, 694, 698 e 746 do CPC. Sustenta, em resumo, que (I) a execução fiscal deve ser extinta em razão da prescrição do crédito; (II) é inválida a aquisição de bens em hasta pública por serventuário da justiça lotado no local da arrematação; e (III) não foram obedecidas as normas previstas na lei processual civil para realização do leilão.

Contrarrazões às fls. 401/404 e 406/410.

É o relatório.

(I) Da prescrição

Verifica-se, inicialmente, que a matéria pertinente aos arts. 174 do CTN e 746 CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ressalta-se que "a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte, mesmo as matérias de ordem pública, para ensejar o pronunciamento deste Tribunal em recurso especial" (AgRg no REsp 1.151.678/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/06/2014).

(II) Impedimento legal do arrematante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Discute-se nos autos a possibilidade de aquisição de bens em hasta pública por serventuário da justiça lotado no local da arrematação. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (**REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005**).*

Antonio Carlos Marcato, na sua obra Código de Processo Civil Interpretado, ao comentar o art. 690-A do CPC, acolhe o mesmo entendimento:

*Com relação ao inciso III, prevalece a orientação de que o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça não podem lançar os bens penhorados em execuções que funcionaram de alguma forma. A regra não pode ser entendida como um caso de incapacidade dessas pessoas para, em outros casos, que não guardem qualquer vinculação com seus misteres profissionais, participem de hastas públicas. Também prevalece o entendimento que esse inciso alberga todo e qualquer serventuário da justiça que tenha funcionado no processo em que o bem é levado à hasta pública. Há decisões que vedam a prática do ato por cômputo dessas pessoas, buscando a maior lisura possível entre os atos das hastas públicas e a arrematação. (MARCATO, Antonio. **Código de Processo Civil Interpretado**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2005, p. 2026.)*

Na hipótese, a Corte local entendeu pelo não impedimento do arrematante, em razão do mesmo exercer cargo público em Juízo diverso da arrematação, in verbis (fl. 349):

Impedimento legal do arrematante

Não se verifica nos autos impedimento algum do arrematante.

O servidor público pode livremente participar de hasta pública, desde que realizada em Juízo diverso daquele onde exerce suas funções.

No presente caso, ele exerce seu cargo público na Justiça do Trabalho em Curitiba e não na Justiça Federal de Curitiba, onde houve a arrematação do imóvel em questão.

Portanto, não restou caracterizado o impedimento alegado.

Por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À ARREMATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – ALEGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL – INEXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO – BEM ARREMATADO POR JUIZ DO TRABALHO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES NA COMARCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ONDE FOI REALIZADA A HASTA PÚBLICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 690, § 1º, III DO CPC E 497, III DO CC – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

1. Inexiste violação do art. 535, II do CPC quando não há omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão recorrido. Prestação jurisdicional proferida de acordo com a pretensão deduzida em juízo.

2. A avaliação do bem objeto de leilão deve ser feita em momento próximo à expropriação para manter a contemporaneidade da aferição do valor, tendo em vista que fatores externos podem influir na variação do preço do objeto. Não se compara o valor pelo qual o bem foi arrematado com o valor obtido em reavaliação realizada 17 meses após a avaliação contemporânea à expropriação.

3. **Não há impedimento para que Juiz do Trabalho participe de leilão e arremate bem em processo de expropriação conduzido pela Justiça Federal, ainda que exerça suas funções na mesma Comarca, em vista da total impossibilidade de exercer influência funcional no processo de execução.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1103235/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

Ressalta-se que, no tocante à divergência jurisprudencial, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou de servidor vinculado a Juízo diverso do que realizou a hasta pública, o aresto colacionado para confronto, a seu turno, cuidou do impedimento de pessoas que se encontram vinculadas ao mesmo Juízo.

(III) Da irregularidade do edital

O Tribunal de origem afastou eventual irregularidade na publicação do edital de hasta pública, nos seguintes termos:

Irregularidades na publicação do edital

A embargante alega a nulidade da arrematação em face do edital não ter sido publicado em jornal de ampla circulação.

Ocorre que se trata de execução fiscal, sendo aplicável a regra prevista na Lei 6830/80, que em seu art. 22 que assim dispõe:

"Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial."

Conforme se verifica nos autos, o edital foi publicado no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico (fl. 92), cumprindo assim a determinação legal.

Correta a decisão recorrida. Analisando caso semelhante ao dos autos, esta Corte Superior de Justiça, com fulcro no art. 22 da Lei de Execuções Fiscais, concluiu pela validade do edital de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação publicado apenas em órgão de publicação oficial.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATÇÃO - NULIDADE DO EDITAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL - APLICAÇÃO DA LEF - ESPECIALIDADE - ERRO NA GRAFIA DO NOME DA EXECUTADA - MERA IRREGULARIDADE.

1. A existência de dispositivo na Lei de Execução Fiscal derogando preceito geral do CPC autoriza concluir pela validade de edital de arrematação publicado apenas em órgão de publicação oficial, embora recomendável a adoção de ampla publicidade da hasta pública.

2. Inexistência de preço vil na arrematação e de comprovação de efetivo prejuízo na arrematação realizada.

3. O erro de grafia da parte executada é mera irregularidade e não vicia o edital de arrematação.

4. Recurso especial provido com inversão da sucumbência.

(REsp 1080969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

(IV) Da ausência de indicação de ônus reais no edital e da intimação dos credores

Por fim, o recorrente defende que a falta de menção do ônus presente na matrícula do imóvel leiloado e da intimação do credor com garantia real acarreta nulidade da hasta pública. Todavia, consoante se extrai do acórdão recorrido, a hipoteca existente foi cancelada antes da arrematação do bem. Vejamos:

Neste tópico, entendo que o MM. Juízo 'a quo' esclareceu bem a questão, nos seguintes termos:

"Como se vê na matrícula do imóvel copiada à fl. 30 e verso dos autos apensos, a hipoteca antes incidente sobre o bem arrematado foi cancelada em 02-02-93. Por isso improcede a pretensão exposta na inicial também neste ponto."

"Como já registrado por este Juízo na decisão que ordenou a designação de leilão do bem penhorado, não há outros credores com penhora anterior registrada na matrícula do imóvel (decisão proferida à fl. 48 dos autos em apenso)." (fl. 178)

"Impõe-se o prévio registro de que a embargante não detém legitimidade para arguir nulidade da arrematação por ausência de intimação de outras pessoas (terceiros interessados), de conformidade com o art. 6º do Código de Processo Civil.

Seja como for, não houve irregularidade alguma por ausência de intimação dos demais executados ou de terceiros interessados no processo." (fl.176)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

De fato, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a prescrição, se limitando a esclarecer que:

"Com efeito, eventual prescrição intercorrente somente poderá ser apreciada pelo douto Juízo Deprecante, pois envolve análise de documentos juntados aos autos da Execução Fiscal nº 96.0535241-9, dos quais a apensa carta precatória foi extraída." (fl. 349)

Logo, inafastável a aplicação da Súmula 282/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*).

Ademais, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que *"ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento"* (**AgRg nos EDcl no AREsp 371.535/RS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Nas instâncias ordinárias, a falta de procuração constitui vício sanável, cabendo ao Relator oportunizar à parte prazo para que possa sanar o defeito, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 593.219/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. *Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 41 da Lei n. 8.666/93. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.*

Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. *A análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial deste Tribunal. Precedentes.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 543.399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

O mesmo óbice processual incide quanto ao pedido de aplicação da Súmula 121/STJ. Isso porque, nesse ponto, a Corte local não se manifestou sobre a ausência de intimação pessoal do devedor, mas apenas sobre a regularidade da publicação do edital, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 349/350):

Irregularidade na publicação do edital

A embargante alega a nulidade da arrematação em face do edital não ter sido publicado em jornal de ampla circulação.

Ocorre que se trata de execução fiscal, sendo aplicável a regra prevista na Lei 6830/80, que em seu art. 22 que assim dispõe:

"Art. 22 -A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial."

Conforme se verifica nos autos, o edital foi publicado no Diário de Justiça e no Diário Eletrônico (fl. 92), cumprindo assim a determinação legal.

Por fim, conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte Superior de Justiça entende que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (**REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005**). No mesmo sentido: **REsp 1103235/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0215643-8

AgRg no
REsp 1.393.051 / PR

Números Origem: 00053083920084047000 200870000053080 201302156438 53083920084047000
9605352419

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE
ADVOGADOS	: IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MAURICIO MOMBELLI
ADVOGADO	: VITOR HUGO MOMBELLI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARGRIT HENRIETTE NITZSCHE
ADVOGADOS	: IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MAURICIO MOMBELLI
ADVOGADO	: VITOR HUGO MOMBELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.